

## CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Beclaute Oliveira Silva\*

**RESUMO:** A coisa julgada é garantia constitucional que visa conferir estabilidade às decisões no processo judicial. O problema de existirem, sobre o mesmo caso, duas coisas julgadas, não é recente e já vem sendo tratado pelo direito positivo. No entanto, a divergência doutrinária acerca do tema vem criando, na esfera judicial, soluções díspares sobre o problema, gerando instabilidade que a coisa julgada veio justamente sanar. O presente estudo busca analisar os argumentos lançados pela doutrina e pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, com intuito de demonstrar suas inconsistências e acertos, a fim de contribuir com o debate, máxime depois do advento do atual Código de Processo Civil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Coisa julgada. Conflito entre coisas julgadas. Eficácia.

### INTRODUÇÃO

O instituto da coisa julgada, uma das expressões da segurança jurídica, pois é uma das formas de estabilizar o passado,<sup>1</sup> encontra regramento desde o milenar Direito Romano. Na história, inúmeras teorias tomaram o aludido instituto como objeto de sua reflexão,<sup>2</sup> sobretudo após o advento do modelo liberal do Estado, em que a estabilidade das relações e a sua definitude passaram a ser uma das principais bandeiras da emergente classe burguesa.<sup>3</sup>

---

\* Doutor em Direito (UFPE). Mestre em Direito (UFAL). Professor Adjunto de Direito Processual Civil da FDA/UFAL (Mestrado e Graduação). Professor Titular III do Curso de Direito do CESMAC. Professor Titular do Curso de Direito da UNIT. Membro do Instituto Iberoamericano de Direito Processual (IIDP). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) – Secretário Adjunto. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPRO) – Delegado para o Nordeste. Membro Fundador da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (ANNPEP). Membro do Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO). E-mail: beclaute@uol.com.br.

No presente artigo, a preocupação central não é estabelecer um conceito de coisa julgada, mas analisar os problemas advindos do conflito entre elas, que se colocam quando duas ou mais decisões transitam em julgado disciplinando objetos idênticos, muitas vezes de forma diferente.

O Código de Processo Civil revogado colocava a rescisória como instrumento apto a solucionar o aludido conflito da seguinte forma: “art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) IV – ofender a coisa julgada”. O Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105/2015, em seu art. 966, IV, veicula solução similar, como se pode ler: “A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) IV – ofender a coisa julgada”.

Lamentavelmente, a solução preconizada pelo diploma processual revogado, como também pelo atual, é insuficiente, já que deixa sem regramento específico o tormentoso problema do conflito entre duas ou mais coisas julgadas, nos seguintes termos: a) enquanto não houver o provimento da ação rescisória, qual das decisões deve prevalecer? b) ultrapassado prazo decadencial, qual das decisões deve prevalecer.

Esses problemas ficam evidenciados no juízo de primeiro grau, sob o qual normalmente se processa a execução dos julgados, já que ele não possui competência rescisória.<sup>4</sup>

A doutrina especializada, como se verá, veicula respostas díspares para os problemas propostos, o que redundará em dissonância jurisprudencial. Tais problemas poderiam ser minorados com a existência de um tratamento legislativo específico. Não há.

No intuito de melhor expor a problemática lançada e visando apresentar uma proposta de solução, pretende-se neste artigo, inicialmente, delimitar de forma sucinta o que se entende por coisa julgada para, logo depois, tratar das diversas formas de solução postas pela doutrina a fim de equalizar o problema colocado: conflito entre coisas julgadas. Ademais, verificar-se-á como o Superior Tribunal de Justiça vem tratando a matéria. Em seguida, demarcar-se-á a (in) suficiência do tratamento ofertado pelo sistema processual pátrio.

## **1 COISA JULGADA NO PANORAMA LEGISLATIVO PÁTRIO**

O vigente diploma constitucional estabeleceu em seu artigo 5º, XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e

a coisa julgada”<sup>5</sup> Salienta Pontes de Miranda que esse dispositivo nem sempre teve assento constitucional, sendo regra de direito intertemporal constitucionalizada.<sup>6</sup> Trata-se de norma de estrutura ou de competência, já que se dirige ao órgão responsável para a feitura de outras normas, delimitando sua competência.<sup>7</sup> Consoante escólio de Gabriel Ivo, as normas de estrutura são normas de produção jurídica que têm por função regular a competência, o processo e o conteúdo ou matéria a ser modelado pela autoridade do sistema jurídico. Estas normas juridicizam o conjunto de atos praticados tendentes a produzir o enunciado e o próprio enunciado produzido.<sup>8</sup>

Neste passo, por ter a coisa julgada assento constitucional, poder-se-ia rechaçar a existência de dispositivos legais (infraconstitucionais) que estipulassem a possibilidade de ação rescisória ou de sua correlata penal, a revisão criminal, pois ambas têm por objeto desfazer a sentença que transitara em julgado. Este rechaço, entretanto, não se pode sustentar, pois o constituinte, que estabeleceu a proteção à coisa julgada, também estabeleceu a possibilidade de rescisória, como se colhe da leitura do art. 102, I, “j”, da CF/88 (competência do STF); art. 105, I, “e”, da CF/88 (competência do STJ); art. 108, I, “b”, da CF/88 (competência dos TRFs); art. 27, § 10, do ADCT. A doutrina processual-constitucional, de maneira uniforme, entende que a indicação não é exaustiva, tanto que, por simetria, existe a possibilidade de ação rescisória também na Justiça Estadual, na Justiça Eleitoral, na Justiça do Trabalho e na Justiça Militar. A competência para processar as rescisórias tem previsão constitucional, mas cabe à legislação infraconstitucional estabelecer as hipóteses de rescindibilidade, bem como o procedimento, como se pode ver na atual regulação dada pela legislação processual civil.

Com essas considerações, pode-se afirmar que a lei infraconstitucional é capaz de, mediante ação rescisória e sua correlata na esfera penal, cindir casos já julgados, no intuito de julgá-los novamente, se necessário. Reforçando, a Constituição autoriza – norma de competência – a ação rescisória, tendo sua disciplina afeta ao legislador infraconstitucional, como se constata nos diplomas processuais vigentes.

Outro ponto pertinente a este tópico consiste em identificar os contornos da coisa julgada. A nossa Carta Magna não estipulou, normativamente, o conteúdo da coisa julgada. Acabou por delegar tal

mister à legislação infraconstitucional. Nesse sentido, encontra-se o posicionamento do STF, no RE 144.996, Relator Ministro Moreira Alves, que se transcreve:

A coisa julgada a que se refere o artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna é, como conceitua o § 3º do artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil, a decisão judicial de que já não caiba recurso, e não a denominada coisa julgada administrativa. (RE 144.996, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 29.4.97, *DJ* de 12.9.97).

Percebe-se, a partir do aludido julgado, que o dispositivo inserto na LICC, que atualmente se chama LINDB, permanece em vigor, segundo entendimento do STF. Entretanto, outros dispositivos legais disciplinam a coisa julgada. Eis transcritos os dispositivos legais que demarcam a coisa julgada:

Art. 6º, § 3º, da LINDB: ‘Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso’.

Art. 502 do CPC/2015. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.<sup>9</sup>

A estipulação do art. 6º, § 3º, da LINDB se refere à coisa julgada *lato sensu*, seja a formal, seja a material. Já a estipulação do CPC dirige-se à coisa julgada material.

A legislação processual, no intuito de delimitar a coisa julgada material, foi além: estabeleceu que ela tivesse por objeto a parte dispositiva da sentença (ou acórdão). Essa interpretação decorre da análise do art. 504 do CPC. Registre-se que a coisa julgada pode recair sobre a decisão que soluciona questão prejudicial, caso se enquadre na hipótese do art. 503 do CPC.<sup>10</sup>

Por ser uma definição infraconstitucional, o legislador tem liberdade para estipular que decisões fazem coisa julgada material ou não, como ocorre, por exemplo, nas ações coletivas.<sup>11</sup>

Deve-se salientar que a imutabilidade conferida pela coisa julgada dirige-se ao elemento declaratório da sentença. Sua função é evitar o *ne bis in idem*.<sup>12</sup> Acerca disso, Pontes de Miranda assevera:

A declaratividade é essencial à eficácia de coisa julgada: faz coisa julgada qualquer sentença que tenha força declarativa (5), ou eficácia declarativa imediata (4), ou eficácia declarativa mediata (3). Quando se fala de coisa julgada, alude-se a que se sabe e se declara o que foi julgado.<sup>13</sup>

Ainda com relação a esse tópico, importante destacar a lição de Leonardo Carneiro da Cunha, com lastro no art. 301 do antigo CPC, de que haverá identidade entre coisas julgadas quando ambas as ações possuírem as mesmas partes, causa de pedir e pedido.<sup>14</sup> Assim, a análise do conflito entre coisas julgadas deve levar em consideração os limites subjetivos e objetivos de cada uma delas.

Fica pontuado, de forma sintética, para os fins do presente artigo, o sentido que o sistema jurídico confere à coisa julgada, bem como a natureza infraconstitucional de sua regulação e de sua desconstituição.<sup>15</sup>

Passa-se agora a descrever como a doutrina vem tratando o modo de solucionar o problema do conflito entre coisas julgadas.

## **2 CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS: VERSÕES DOCTRINÁRIAS**

### **2.1 PALAVRAS INICIAIS**

O conflito entre coisas julgadas tem solução preconizada no sistema processual vigente, que é a ação rescisória. No entanto, como salienta José Carlos Barbosa Moreira, quando a coisa julgada superveniente se torna irrevocável, não há, no direito pátrio, solução inteiramente satisfatória para o problema.<sup>16</sup>

Passa-se a descrever as soluções propostas pela doutrina pátria para a questão posta em xeque no presente artigo.

## 2.2 TESE DA INEXISTÊNCIA JURÍDICA

Destaca Flávio Luiz Yarshell que nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas prevalecia a tese de que a segunda coisa julgada seria inexistente.<sup>17</sup> José Carlos Barbosa Moreira noticia que a aludida solução já existia no Direito Romano.<sup>18</sup> Não se trata, portanto, de invenção dos modernos.<sup>19</sup>

A tese da inexistência jurídica da segunda coisa julgada tem adeptos na doutrina processual hodierna, que parte do argumento de que uma vez produzida a primeira coisa julgada, o ajuizamento de demanda idêntica padeceria de ausência de interesse de agir, uma das condições da ação. Havendo carência de ação, não existiria ação nem processo, muito menos coisa julgada material. Essa é a tese defendida por Teresa Arruda Alvim e José Miguel Garcia Medina,<sup>20</sup> entre outros. Os mencionados autores argumentam que o manejo da ação rescisória neste caso é prescindível, já que decisão juridicamente inexistente não faria coisa julgada.<sup>21</sup>

## 2.3 TESE DA NULIDADE DE PLENO DIREITO

Outra versão veiculada pela doutrina é a que considera nula a coisa julgada superveniente, podendo ser nulificada mediante ação declaratória que não se submete ao prazo decadencial para o ajuizamento da rescisória. Ela existe, juridicamente, mas é nula. O fundamento para tal assertiva, desenvolvido por Thereza Alvim,<sup>22</sup> tem por lastro a questão da carência de ação. Trata-se de argumento idêntico ao sustentado por Teresa Arruda Alvim, mas com consequências diversas, já que aqui se defende a nulidade de pleno direito, e na outra hipótese, a inexistência da coisa julgada superveniente.

## 2.4 TESE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA COISA JULGADA POSTERIOR

Há quem defenda que a segunda coisa julgada violaria o preceito constitucional que garante a coisa julgada. Assevera-se que a vedação dirigida à lei prevista na Constituição (“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” – art. 5º, XXXV, da

CF/88) destina-se também à coisa julgada superveniente. Tal pensamento não deixa de ser uma forma de reputar sem fundamento de validade a coisa julgada posterior. Muda-se, entretanto, o fundamento para a nulidade.

Ademais, um dos defensores da aludida tese reputa que a desconstituição da decisão infratora não se sujeitaria ao prazo da rescisória, em homenagem à supremacia da Constituição. O referido entendimento é sustentado por Sérgio Rizzi, com esteio em trabalho de Arruda Alvim e Alcides de Mendonça Lima.<sup>23</sup> Essa doutrina é acompanhada por Rodrigo Barioni.<sup>24</sup>

## 2.5 TESE DA REVOGAÇÃO

Para esta concepção, o fato de a coisa julgada superveniente alcançar a qualidade de coisa soberanamente julgada, ou seja, não poder ser mais rescindida, implicaria revogação da coisa julgada anterior que regule matéria idêntica. A referida tese encontra respaldo no trabalho de Fredie Didier Jr. e de Leonardo Carneiro da Cunha,<sup>25</sup> de Eduardo Talamini,<sup>26</sup> bem como no pensamento de Luiz Guilherme Marinoni e de Sérgio Cruz Arenhart.<sup>27</sup>

## 2.6 TESE DA INEFICÁCIA

Os adeptos desta concepção afirmam que a coisa julgada superveniente é eficaz e rescindível, mas após o biênio legal, torna-se eficaz e irrescindível. Há, no caso, um corte no plano da eficácia jurídica, permanecendo incólumes os demais planos, existência e validade. Essa é a posição defendida por Pontes de Miranda,<sup>28</sup> José Carlos Barbosa Moreira,<sup>29</sup> Flávio Luiz Yarshell,<sup>30</sup> Humberto Theodoro Jr.,<sup>31</sup> Ernane Fidélis dos Santos<sup>32</sup>, Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr.<sup>33</sup> etc.

## 3 ANÁLISE CRÍTICA DAS SOLUÇÕES COLOCADAS PELA DOUTRINA

A tese que coloca a segunda coisa julgada como inexistente, embora tenha sido vigente no Direito Romano e nas Ordenações, como

salientado, não se coaduna com a sistemática atual, que regulou a questão de modo diverso, trazendo-a para o campo da rescisão. Salienta Pontes de Miranda que “a preclusividade da exceção e da ação, por ofensa à coisa julgada, atende ao relativismo filosófico dos povos contemporâneos”.<sup>34</sup> Esta solução foi a escolhida pelo CPC vigente e já o era no antigo.

A prevalência da tese da inexistência coloca como letra morta a cláusula legal que prevê a rescisória no caso de ofensa à coisa julgada. Como salientam Teresa Arruda Alvim e Miguel Medina, “o manejo da ação rescisória, neste caso, apesar da letra da lei, é prescindível”.<sup>35</sup>

Já que o CPC mantém a hipótese de ação rescisória por conta da ofensa à coisa julgada, há indicativo palpável de que a tese de inexistência não é a acatada pelo sistema que se pretende construir.

Saliente-se ainda que a linha de raciocínio que fundamenta a tese da inexistência parte da ideia de que a carência de ação implica inexistência processual. No entanto, o direito de ação, garantia constitucional, tem como premissa a estipulação de que a lei não poderá excluir da apreciação, do Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXV, da CF/88). Admitir que as condições da ação<sup>36</sup> impedem o surgimento do próprio direito de ação seria fazer tábula rasa do preceito constitucional mencionado. Neste passo, as condições de ação, como ficou assentado no pensamento de Kazuo Watanabe, são “requisitos de admissibilidade do julgamento de mérito”.<sup>37</sup>

Outro argumento que se levanta contra esta tese é que não há garantia de que a ação 1 proposta em primeiro lugar vá transitar em julgado antes da ação 2, proposta um ano depois, por exemplo. Admitindo-se que a ação 2, proposta um ano depois da ação 1, transite em julgado antes da ação 1, ter-se-ia a seguinte situação: o advento da coisa julgada na ação proposta posteriormente tornaria a ação ajuizada anteriormente carecedora por ausência de interesse de agir, por conta da superveniência da coisa julgada. Antes do trânsito em julgado, a ação 1 adimpliria as condições de ação, enquanto a segunda, não. Após o trânsito em julgado, a ação 2 passaria a adimpli-la e transferiria seu defeito inicial para a ação 1. Será que é isso? Parece que tal argumento não é jurídica nem logicamente sustentável. Não é juridicamente sustentável pois uma vez adimplidas as condições da ação, não há previsão legal para sua cassação.



É logicamente insustentável, pois se admite que o que é pode não vir a ser desde o início. E o que não é pode vir a ser desde o início. Agride o princípio lógico da não contradição.<sup>38</sup>

Desta feita, não pode prevalecer a tese de que a coisa julgada superveniente é juridicamente inexistente, porquanto fora veiculada em uma demanda que, respeitado o contraditório, teve o condão de produzir nova coisa julgada. Frise-se, respeitado o mínimo contraditório, com o chamamento do réu de forma válida, porque se houver ausência ou nulidade da citação, a decisão ali veiculada não produzirá efeito em relação ao réu (art. 535, I, do CPC), tratando-se de hipótese de *querela nullitatis*.<sup>39</sup>

O argumento que objeta a tese da inexistência também serve para a alegação de que a segunda coisa julgada é nula de pleno direito, defendida por Thereza Alvim, já que parte da mesma premissa.

O que se percebe é que a solução proposta para resolver o conflito entre coisas julgadas, que toma por lastro a inexistência ou nulidade de pleno direito da segunda decisão, apesar de interessante, não guarda lastro com o sistema processual pátrio vigente nem com o regime anterior, devendo ser rejeitada.

Interessante solução foi a preconizada por Sérgio Rizzi, que pôs o problema como questão constitucional. Aqui haveria um problema de hierarquia. Ou seja, a coisa julgada veiculada na primeira demanda passaria a possuir imunização constitucional. Com isso, a regra infraconstitucional que estipula prazo para propositura de ação rescisória (art. 975 do CPC), por ofender cláusula constitucional, não deveria ser aplicada, sendo possível a rescisão da coisa julgada superveniente a qualquer tempo.<sup>40</sup>

A tese sob análise não pode prevalecer, já que a garantia constitucional se dirige à coisa julgada e não à primeira coisa julgada; logo, ambas estão protegidas pelo manto constitucional. Fazer tábula rasa da segunda acabaria por ofender a própria garantia constitucional.<sup>41</sup> Ademais, a legislação processual não adotou esta linha de raciocínio, tanto que se manteve a hipótese de rescisória, no caso de ofensa à coisa julgada.

Outro argumento muito considerado pela doutrina é o da revogação. A primeira coisa julgada seria revogada pela segunda, após decair o prazo

para a rescisória. Isto é, antes do término do prazo, as duas coisas julgadas seriam eficazes, e a segunda seria rescindível. Com o fim do prazo sem a propositura da rescisória, haveria revogação. Tal solução é interessante e muito se assemelha à tese da ineficácia da segunda coisa julgada, mas apresenta alguns problemas que dificultam sua adoção.

O problema desta doutrina decorre do fato de a revogação possuir um sentido próprio no sistema pátrio que implica, de certa forma, inutilidade para solucionar o problema do conflito entre coisas julgadas. Isso se dá por conta do conceito de revogação. Gabriel Ivo, a respeito, ensina:

A revogação retira vigência da norma jurídica revogada para o futuro. Acontecem os fatos previstos na sua hipótese de incidência, mas ela não incide para juridicizá-lo, porquanto desprovida de vigência, de força para disciplinar as condutas. No entanto, continua vigente para ser aplicada aos casos que surgiram no lapso temporal anterior à sua revogação, numa espécie de vigência residual.<sup>42</sup>

Percebe-se da lição transcrita que a norma revogada permanece a regular os fatos que foram alcançados por seus efeitos. Isso ocorre com a norma abstrata (antecedente se refere a um fato de possível ocorrência) e geral (consequente regula as relações entre destinatários indeterminados) e, principalmente, com comandos concretos (antecedente se refere a um fato já ocorrido) e individuais ou concretos e gerais, como se dá na coisa julgada. Quer-se com isso dizer que a tese da revogação nada resolve, já que a coisa julgada revogada permanecerá de forma eficaz regulando as situações que ela antes regulava (vigência residual). Ou seja, ambas regulam a mesma matéria de modo eficaz, pois as matérias que as coisas julgadas regulam são eventos que já ocorreram e estão de forma suficiente albergados por seu manto protetivo.

Saliente-se que revogar não é rescindir ou desconstituir, mas substituir com eficácia *ex nunc*. Tal tese teria sentido jurídico se a revogação tivesse eficácia *ex tunc*, varrendo todos os efeitos produzidos pela primeira coisa julgada. Só que não tem. Por tal razão refuta-se a tese da revogação, embora a solução seja muito bem aceita por diversos autores, como já citado.

A tese da ineficácia da primeira coisa julgada revela-se como a que melhor se coloca para solucionar o problema. Ela será objeto de análise no item 5. Antes, porém, será analisado o modo como o STJ vem julgando o tema.

#### **4 O PROBLEMA DO CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A questão objeto deste artigo, longe de ser puramente acadêmica, tem causado polêmica em nossos tribunais. No Superior Tribunal de Justiça, sem usos da sistemática dos recursos repetitivos, tem-se a admissão das seguintes posições:

##### **4.1. JULGADOS FAVORÁVEIS À PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA COISA JULGADA**

Recente julgado do STJ partidário da tese da inexistência da coisa julgada foi proferido no RESP 1.354.225-RS, cuja ementa se transcreve:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA DÚPLICE. CONFLITO ENTRE DUAS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO. CONTROVÉRSIA DOCTRINÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA SEGUNDA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DA SEGUNDA SENTENÇA. ALEGAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Hipótese em que o autor da demanda, sucumbente na Justiça do Trabalho, repetiu o mesmo pedido perante a Justiça Estadual, obtendo êxito e gerando conflito frontal entre os comandos das duas sentenças, identificado apenas na fase de execução. 2. Controvérsia doutrinária acerca da existência da segunda sentença ou, caso existente, da natureza rescisória ou transrescisória do vício da coisa julgada. 3. Inexistência de interesse jurídico no ajuizamento da segunda

demanda. Doutrina sobre o tema. 4. Inexistência de direito de ação e, por conseguinte, da sentença assim proferida. Doutrina sobre o tema. 5. Analogia com precedente específico desta Corte, em que se reconheceu a inexistência de sentença por falta de interesse jurídico, mesmo após o transcurso do prazo da ação rescisória (REsp 710.59/SP). 6. Cabimento da alegação de inexistência da segunda sentença na via de exceção de pré-executividade. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, v.u. julg. 24.2.2015. DJe de 5.3.2015).

No voto condutor, o Ministro Relator descreve a discussão sobre o tema, anota posições contrárias, doutrinária e jurisprudencial, à tese da prevalência da segunda coisa julgada, mas opta pela prevalência da primeira.

Na fundamentação, faz referência ao sistema português, já citado, que adota a solução da prevalência da primeira coisa julgada e admite que no Brasil há uma lacuna que deve ser colmatada. Torna dispensável a regra que possibilita o uso da rescisória (art. 485, IV, do CPC revogado e art. 966, IV, do CPC), que poderia ser manuseada no caso discutido no referido recurso, já que admite o uso de exceção de pré-executividade como meio de impugnação. Se pode por meio de exceção de pré-executividade, pode ser declarada de ofício.

Vale registrar que não há no acórdão rechaço à tese da prevalência da primeira coisa julgada, apenas menção à sua existência.

Este julgamento não é isolado no Superior Tribunal de Justiça. Em outro julgado, concluiu-se: “Não resta dúvida, portanto, que o ajuizamento da presente ação declaratória de nulidade de ato jurídico é um dos meios adequados à eventual desconstituição da coisa julgada” (Min. Relatora Denise Arruda. RESP 710.599-SP, Primeira Turma, v.u., data de julgamento 25.3.2008, DJe 17.4.2008).

O referido acórdão tinha por objeto o uso de ação declaratória para desconstituir decisão judicial que havia ofendido coisa julgada. O motivo que justificou a possibilidade do manuseio de ação declaratória foi a

inexistência da segunda coisa julgada, por ausência de interesse de agir na propositura da demanda que gerou a segunda coisa julgada.

#### **4.2. JULGADOS FAVORÁVEIS À PREVALÊNCIA DA SEGUNDA COISA JULGADA**

O Superior Tribunal de Justiça não é unânime quanto à prevalência de qual coisa julgada em caso de conflito. Já se posicionou de forma a dar prevalência à segunda coisa julgada, como se observa na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇAS CONTRADITÓRIAS SOBRE O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DAQUELA QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO. PRECEDENTES.

1. No conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória. 2. No caso sob exame, a executada propôs ação anulatória para contestar o débito; paralelamente, interpôs Embargos à Execução sobre a mesma questão. Na anulatória, sua pretensão foi parcialmente acolhida para excluir parcela do crédito exequendo. Por seu turno, os Embargos foram julgados totalmente improcedentes. 3. Prepondera decisão proferida na Execução Fiscal, que rejeitou os embargos devedor, por ter sido firmado por último. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (Rel. Min. Herman Benjamin. RESP 598.148-SP, v.u., Segunda Turma, DJe 31.8.2009).

O presente julgado tomou como lastro a doutrina de Barbosa Moreira, cujo juízo fez parte da fundamentação. Em outro julgado, anterior, tomando por lastro a lição de Pontes de Miranda, o referido Superior Tribunal de Justiça emitiu o seguinte julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÕES CONFLITANTES. TRÂNSITO EM JULGADO. CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO. DECISÃO NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. PREVALÊNCIA DAQUELA QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO. 1. Verificada a existência de decisões conflitantes versando sobre o mesmo bem jurídico e ambas trânsitas em julgado, prevalece aquela que por último transitou em julgado. 2. Somente se admite a desconstituição de sentença trânsita em julgado através da ação rescisória. 3. Recurso a que se nega provimento. (REsp 400.104/CE, Relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 13.5.2003, DJ 9.6.2003, p. 313).

Em ambos os julgados, as turmas não enfrentaram os argumentos contrários; apenas tomaram posição por uma das teses que consideraram como correta.

#### 4.3 ANÁLISE DOS JULGADOS

As posições sustentadas em julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão do conflito entre coisas julgadas são unânimes, ou seja, não há divergência entre os julgadores, embora os arestos veiculem decisões opostas, porém sem divergência interna.

Outro ponto salutar é que as decisões foram veiculadas em turmas diferentes, sem fazer uso da sistemática dos recursos repetitivos. As que reputam prevalecer a primeira coisa julgada são a primeira e a terceira turmas do STJ. Já as que tomam caminho oposto, são a segunda e sexta turmas.

Deve-se registrar que a decisão mais recente foi prolatada em favor da primeira coisa julgada. Isso pode indicar uma prevalência temporal, no entanto, deve-se registrar que a decisão anterior a esta foi proferida pela Segunda Turma, em sentido oposto. Antes, a Primeira Turma havia

julgado e dado ênfase à primeira coisa julgada, tendo a Sexta Turma decidido, em 2003, pela prevalência da segunda coisa julgada.

Percebe-se assim que não há uma prevalência temporal apta a dizer que a tese firmada no julgado de 2015 (RESP 1.354.225-RS) implica superação do entendimento anteriormente firmado, já que se percebe uma evidente oscilação nos entendimentos firmados pela Corte de uniformização do direito federal.

Outro dado que se constata da análise dos julgados é que não há um confronto entre as teses opostas. Em todos os acórdãos, o respectivo julgador, seguido à unanimidade por seus pares, optou por uma corrente teórica, sem apontar os eventuais motivos que o levaram a não admitir a tese adversa. Os argumentos não são enfrentados.

Em alguns julgados, a tese adversa não foi sequer tocada, o que inviabiliza a formação de um precedente sobre o tema,<sup>43</sup> pois as teses opostas não foram infirmadas racionalmente nos julgamentos. Percebe-se assim que os referidos acórdãos padecem de vício de fundamentação<sup>44</sup>, já que se trata de justificação insuficiente, pois não se analisaram “os fundamentos relevantes da tese jurídica discutida” (art. 1.038, § 3º, CPC), estando em dissonância com o disposto no art. 93, IX, da CF/88.

Conclui-se da análise dos referidos acórdãos que não há jurisprudência – decisão reiterada do Tribunal ou dos tribunais –, tampouco precedente judicial sobre a matéria, pelo que, do ponto de vista judicial, a matéria permanece em aberto.

## **5 SOLUÇÃO PROPOSTA: TESE DA INEFICÁCIA**

O problema do conflito entre coisas julgadas acabou por introduzir no sistema um problema que se põe no plano da eficácia. Saliente-se que a exceção de coisa julgada é fato jurídico impeditivo, pois tem o condão de obstar o prosseguimento de outra relação jurídica processual cujo objeto é idêntico ao já julgado.<sup>45</sup> Tal fato pode ser conhecido de ofício pelo magistrado. Uma vez reconhecido o aludido fato, decreta-se a extinção do processo, nos termos do art. 485, V, do CPC. Percebe-se então que a existência de coisa julgada não torna inválido outro processo, mas impede o seu prosseguimento. Por isso também não se pode acatar

a tese de nulidade defendida por parte da doutrina. Como dito, trata-se de problema de eficácia.

Após o trânsito em julgado da segunda decisão, surge o primeiro problema de eficácia: ambas as decisões são eficazes ou a segunda é eficaz até ser rescindida?

Analisando o sistema vigente, apesar dos problemas, há forte indicativo de que deva prevalecer a segunda decisão até que seja rescindida. Ou seja, deve o magistrado, diante do conflito, reconhecer a eficácia da segunda, já que a forma que existe para que a primeira readquir a eficácia tolhida pelo advento de nova coisa julgada é a procedência da ação rescisória ou decisão provisória no bojo da referida ação, conferindo eficácia à primeira coisa julgada.

Deve-se salientar que, no bojo da ação rescisória, pode haver provimento judicial determinando o prosseguimento da execução da primeira coisa julgada, mutilando-se a eficácia da segunda. Neste caso, o prosseguimento não é efeito da primeira coisa julgada, mas da decisão emitida no juízo rescisório que lhe confere eficácia provisória. Apenas com o trânsito em julgado da decisão que rescinde a segunda coisa julgada, restabelece-se a eficácia plena e definitiva da primeira coisa julgada. Não se trata de repristinação, pois revogação não houve, mas de restabelecimento de eficácia.

Caso a primeira coisa julgada seja executada sem que haja decisão restabelecendo sua eficácia, e houver sido dado ao titular o bem da vida, no todo ou em parte, não cabe repetição, já que a ineficácia do título não implica inexistência do direito. Isso já ocorre com relação ao crédito prescrito. A obrigação encartada no título executivo judicial imunizado por coisa julgada ineficaz terá natureza análoga à obrigação natural que, uma vez adimplida, não se repete.<sup>46</sup> Tal solução decorre do próprio ordenamento jurídico e tem lastro no pensamento de Pontes de Miranda.<sup>47</sup>

Passado o biênio sem que seja ajuizada a ação rescisória, tem-se que a primeira coisa julgada não pode mais ter seu efeito restabelecido. Idêntica consequência decorre do fato de ela ter sido ajuizada e julgada improcedente.

No caso de execução da primeira coisa julgada, cabe ao interessado opor o fato impeditivo que decorre da coisa soberanamente julgada



da segunda coisa julgada. Assim, a irrevocabilidade é fato jurídico impeditivo do processamento de execução ou de efetivação de coisa julgada suplantada por nova coisa soberanamente julgada.

A solução que se coloca, como visto, já se acha assentada de certa forma no pensamento de autores como Pontes de Miranda, José Carlos Barbosa Moreira, Flávio Yarshell etc. No entanto, padece o sistema vigente de um regramento pormenorizado do problema, como já assentado.<sup>48</sup> Essa ausência de regulação gera instabilidade que macula a segurança jurídica.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema sob análise está longe de uma solução. Do ponto de vista legislativo, alguns autores, como é o caso de Eduardo Talamini, pautados pelo modelo francês, pugnam pelo alargamento do prazo para a rescisória ou por sua supressão nas hipóteses de conflito entre coisas julgadas.<sup>49</sup> No mesmo sentido, pugnando pela eliminação do prazo, encontra-se a proposta de Alexandre Freitas Câmara.<sup>50</sup>

A proposta de fim do prazo traria problemas com relação à segurança jurídica, pois, de certa forma, tentando proteger a coisa julgada, torná-la-ia extremamente vulnerável, uma vez que a qualquer tempo ela poderia ser revista. Esta objeção serve para quem defende, na sistemática atual, a tese da prevalência da primeira coisa julgada.

Apesar de haver quem defenda que há uma lacuna no sistema pátrio, tal entendimento faz tábula rasa a expressa previsão legal que fora referendada no novo Código de Processo Civil. Talvez a solução positivada não tenha sido a melhor. A solução portuguesa, que faz prevalecer a primeira coisa julgada, pode ser, talvez, até mais interessante. No entanto, prescrição legislativa idêntica aqui não há. E, a menos que a regra do art. 966, IV, do CPC seja considerada inconstitucional, a ação rescisória, se ajuizada no respectivo prazo, é o meio para desconstituir a segunda coisa julgada.

A discussão, entretanto, está em aberto, visto que o Superior Tribunal de Justiça ainda não pacificou o tema, trazendo para o sistema grave instabilidade e lastimável insegurança jurídica.

## THE CONFLICT BETWEEN DISSIMILARS *RES JUDICATA* IN THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE

**ABSTRACT:** The *res judicata* is a constitutional warranty that intends to provide stability to decisions at the judicial process. The problem of existing two different sentences with *res judicata* about the same case is not new and has been treated by the positive law. However, the doctrinal divergence about the subject creates, at the judicial sphere, dissimilar solutions about the problem, creating the precisely instability which the *res judicata* came to solve. The current work intend to analyze the arguments launched by the legal doctrine and the The Superior Court of Justice about the theme, in way to demonstrate their rights and wrongs, contributing with the debate, especially after the new Code of Civil Procedure.

**KEYWORDS:** Res judicata. Conflict between dissimilars *res judicata*. *Efficacy*.

### Notas

- 1 MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* Novo Curso de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, vol. 2, p. 619-620. MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. “A coisa julgada formal no novo CPC”, in DIDIER JR., Fredie. (Org.) *Processo de Conhecimento e disposições finais e transitórias*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 618.
- 2 Ver, a respeito, o trabalho coordenado pelo Professor Rosemiro Pereira Leal, cuja referência segue: LEAL, Rosemiro Pereira (Coord. e colaborador). *Coisa julgada*: de Chiovenda a Fazzalari. Belo Horizonte, 2007.
- 3 SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma da racionalidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 115.
- 4 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões*. 1. ed., atualizada por Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1998, p. 262.
- 5 Preceito com estipulação idêntico é encontrado na maioria das Constituições brasileiras anteriores. Vg.: art. 153, § 3º, da Emenda nº 1, de 17/10/1969; art. 150, § 3º, da CF/1967; art. 141, § 3º, da CF/46; art. 113, § 3º, da CF/1934. Apenas as Constituições de 1824, de 1891 e de 1937 não possuíam tal dispositivo.
- 6 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, t. V (arts. 444 a 475), p. 159-160.
- 7 BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 1. reimp. Brasília: Polis e Editora Universidade de Brasília, 1990, p. 33-34 e 45.

- 8 IVO, Gabriel. *Norma Jurídica: Produção e Controle*. São Paulo: Noeses, 2005, p. 4.
- 9 No CPC/73, o regramento era similar: “Art. 467 do CPC/73: ‘Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário’.
- 10 Este tópico não será objeto de análise neste artigo, embora possua elevado interesse jurídico.
- 11 ASSIS, Araken. *Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: RT, 2015, vol. III, p. 1.494-1.496.  
MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual de Processo de Conhecimento*. 5. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 745.
- 12 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado das Ações*. 2. ed. São Paulo: RT, 1972, t. I, p. 198-199.
- 13 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, t. V (arts. 444 a 475), p. 154. No mesmo sentido, MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* *Novo Curso de Processo Civil, op. cit.*, p. 626.
- 14 CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Os elementos da ação e a configuração da coisa julgada. RDDP22:112.
- 15 TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua Revisão*. São Paulo: RT, 2005, p. 157-158.
- 16 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. V. 11. ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 223. TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua Revisão*. São Paulo: RT, 2005, p. 156.
- 17 YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação Rescisória*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 318.
- 18 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil. Op. cit.*, p. 223.
- 19 No direito português hodierno há esta opção legislativa: “Art. 625º (art. 675º CPC 1961) Casos julgados contraditórios – 1. Havendo duas decisões contraditórias sobre a mesma pretensão, cumpre-se que passou em julgado em primeiro lugar. 2. É aplicável o mesmo princípio à contradição existente entre duas decisões que, dentro do processo, versem sobre a mesma questão concreta da relação processual”. (Código de Processo Civil Português vigente). O CPC japonês deixa em aberto o prazo para a rescisão da segunda coisa julgada (BARIONI, Rodrigo. “Comentários ao art. 966”, in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coordenadores). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 2.153).
- 20 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O Dogma da Coisa Julgada*. São Paulo: RT, 2003, p. 36-39.
- 21 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O Dogma da Coisa Julgada*. São Paulo: RT, 2003, p. 39.
- 22 ALVIM, Thereza. Notas sobre alguns aspectos controvertidos da ação rescisória. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 1985, p. 12-13.
- 23 RIZZI, Sérgio. *Ação Rescisória*. São Paulo: RT, 1979, p. 133-138.
- 24 BARIONI, Rodrigo. “Comentários ao art. 966”, in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coordenadores). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 2.153.
- 25 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 13. ed. Salvador: Podivm, 2016, vol. 3, p. 487.
- 26 TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua Revisão. Op. cit.*, p. 156.
- 27 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 5. ed. São Paulo: RT, p. 651.
- 28 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado das ações rescisórias*. Atual. por Wilson R. Alves. Campinas: Bookseller, 1998, p. 259.
- 29 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. V. *Op. cit.*, p. 224.
- 30 YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação Rescisória. Op. cit.*, p. 320.

- 31 THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, vol. I, p. 701.
- 32 SANTOS, Ernane Fidélis. *Manual de Direito Processual Civil*. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 1999, vol. 1, p. 637.
- 33 ATAÍDE JR. Jaldemiro Rodrigues de, “Comentários ao art. 966 do CPC”, in CÂMARA, Helder Moroni (Coord.). *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Almedina, 2016, p. 1.192.
- 34 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado das ações rescisórias*. *Op. cit.*, p. 264.
- 35 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O Dogma da Coisa Julgada*. *Op. cit.*, p. 39.
- 36 Apesar de haver, na doutrina, discussão acerca da permanência ou não da categoria condições da ação, não é objeto do presente estudo este debate, pelo que se opta pela concepção já consagrada na vigência do CPC/73, mas sem emitir juízo de valor. Ver a respeito, CUNHA, Leonardo Carneiro da. “Será o fim da categoria condições da ação? Uma intromissão no debate travado entre Fredie Didier Jr. e Alexandre Freitas Câmara”. <http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/sera-o-fim-da-categoria-condicoes-da-acao-uma-intromissao-no-debate-travado-entre-fredie-didier-jr-e-alexandre-freitas-camara/>, colhido em 2.4.2017, às 7h21.
- 37 WATANABE, Kazuo. *Da Cognição no Processo Civil*. 2. ed., 2ª tir. Campinas: Bookseller, 2000, p. 77. No mesmo sentido, SAMPAIO JR., José Herval. *Processo Constitucional*. São Paulo: Método, 2009, p. 145-150.
- 38 TUGENDHAT, Ernst; WOLF, Ursula. *Propedêutica Lógico-semântica*. Trad. Fernando Augusto da Rocha Rodrigues. Petrópolis: Vozes, 1996, p. 43.
- 39 KLIPPEL, Rodrigo; BASTOS, Antonio Adonias. *Manual de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 1.020-1.021.
- 40 RIZZI, Sérgio. *Ação Rescisória*. *Op. cit.*, p. 139.
- 41 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. V. *Op. cit.*, p. 226.
- 42 IVO, Gabriel. *Norma Jurídica: produção e controle*. São Paulo: Noeses, 2006, p. 85-86.
- 43 MACEDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 455. No mesmo sentido, DIDER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2015, vol. 2, p. 470-471.
- 44 SILVA, Beclaute Oliveira. “Contornos da fundamentação no novo CPC”. In DIDIER JR., Fredie et al. (Org.). *Processo de conhecimento e disposições finais e transitórias*. Salvador: Juspodivm, 2015.
- 45 José Frederico Marques denomina preliminar de coisa julgada como pressuposto processual negativo. MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva: 1975, p. 243.
- 46 Acerca do tema obrigação natural, ver trabalho veiculado por este articulista. SILVA, Beclaute Oliveira. Obrigação natural: apontamentos analíticos. In: EHRHARDT JR., Marcos; BARROS, Daniel Conde. (Org.). *Temas de Direito Civil Contemporâneo: estudos sobre o direito das obrigações e contratos em homenagem ao Professor Paulo Luiz Netto Lôbo*. 1. ed. Salvador: Jus Podivm, 2008, v. 1, p. 111-130.
- 47 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado da Ação Rescisória*. *Op. cit.*, p. 260-261.
- 48 BARIONI, Rodrigo. “Comentários ao art. 966”, *Op. cit.* p. 2.152.
- 49 TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua Revisão*. *Op. cit.*, p. 664.
- 50 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, vol. 2, p. 28-30.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, Thereza. Notas sobre alguns aspectos controvertidos da ação rescisória. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 1985.
- ASSIS, Araken. *Processo Civil Brasileiro*. Vol. III. São Paulo: RT, 2015.
- ATAÍDE JR. Jaldemiro Rodrigues de, “Comentários ao art. 966 do CPC”, in CÂMARA, Helder Moroni (Coord.). *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Almedina, 2016.
- BARIONI, Rodrigo. “Comentários ao art. 966”, in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coordenadores). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 1ª reimp. Brasília: Polis e Editora Universidade de Brasília, 1990.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, vol. 2.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Os elementos da ação e a configuração da coisa julgada. *RDDP*. 22:112.
- \_\_\_\_\_. “Será o fim da categoria condições da ação? Uma intromissão no debate travado entre Fredie Didier Jr. e Alexandre Freitas Câmara”. <http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/sera-o-fim-da-categoria-condicoes-da-acao-uma-intromissao-no-debate-travado-entre-fredie-didier-jr-e-alexandre-freitas-camara/>, colhido em 2.4.2017, às 7h21.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- DIDER JR., Fredie, *et al.* *Curso de direito processual civil*. Vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2015.
- IVO, Gabriel. *Norma Jurídica: Produção e Controle*. São Paulo: Noeses, 2005.
- KLIPPEL, Rodrigo; BASTOS, Antonio Adonias. *Manual de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- LEAL, Rosemiro Pereira (Coord. e colaborador). *Coisa julgada: de Chiovenda a Fazzalari*. Belo Horizonte, 2007.
- MACEDO, Lucas Buriel de. *Precedentes judiciais e o direito processual*

*civil*. Salvador: Juspodivm, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* *Manual de Processo de Conhecimento*. 5. ed. São Paulo: RT, 2006.

\_\_\_\_\_. *Novo Curso de Processo Civil*. Vol. 2. São Paulo: RT, 2015.

MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva: 1975.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. V. 11. ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. “A coisa julgada formal no novo CPC”, in DIDIER JR., Fredie (Org.). *Processo de Conhecimento e disposições finais e transitórias*. Salvador: Juspodivm, 2015.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. T. V. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

\_\_\_\_\_. *Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões*. 1. ed., atualizada por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1998.

\_\_\_\_\_. *Tratado das Ações*. T. I. 2. ed. São Paulo: RT, 1972.

RIZZI, Sérgio. *Ação Rescisória*. São Paulo: RT, 1979.

SAMPAIO JR., José Herval. *Processo Constitucional*. São Paulo: Método, 2009.

SANTOS, Ernane Fidélis. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVA, Beclate Oliveira. Obrigação natural: apontamentos analíticos. In EHRHARDT JR., Marcos; BARROS, Daniel Conde. (Org.). *Temas de Direito Civil Contemporâneo: estudos sobre o direito das obrigações e contratos em homenagem ao Professor Paulo Luiz Netto Lôbo*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

\_\_\_\_\_. “Contornos da fundamentação no novo CPC”. In DIDIER JR., Fredie *et al.* (Org.). *Processo de conhecimento e disposições finais e transitórias*. Salvador: Juspodivm, 2015.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma da racionalidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua revisão*. São Paulo: RT, 2005.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

- TUGENDHAT, Ernst; WOLF, Ursula. *Propedêutica Lógico-semântica*. Trad. Fernando Augusto da Rocha Rodrigues. Petrópolis: Vozes, 1996.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O Dogma da Coisa Julgada*. São Paulo: RT, 2003.
- WATANABE, Kazuo. *Da Cognição no Processo Civil*. 2. ed., 2ª tir. Campinas: Bookseller, 2000, p. 77.
- YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação Rescisória*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 318.